

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROTOCOLO Nº: 01-111164/2020

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021-SMSAN

OBJETO: "Credenciamento de cooperativas e associações, fornecedoras de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que tenham interesse em fornecer para os Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE". **RECORRENTES:**

- AGROVITA - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44);

- ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30); e

- COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA -- COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07).

CONTRARRAZOANTE:

- COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS E AGRICULTORES DA REGIÃO NOROESTE DE SÃO PAULO - COAPAR (CNPJ: 04.455.745/0001-04).

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

O resultado de julgamento do chamamento público, em epígrafe, foi publicado no dia 07/07/2021, consoante análises consubstanciadas nos documentos "Ata de Julgamento" e "Aviso de Resultado de Julgamento" (fls. 3473 a 3494). Os documentos supracitados foram publicados no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2021/3188). O "Aviso de Resultado de Julgamento" foi publicado no Diário Oficial Eletrônico — Atos do Município de Curitiba (fls. 3495 a 3504), em 08/07/2021, ficando o prazo para interposição de recurso até às 17h30 do dia 15/07/2021 conforme previsão do item 8.1 do instrumento convocatório.

As organizações AGROVITA — ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44), ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30) e COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA — COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07), utilizando-se do previsto nos itens 8.1 e 8.2 do edital de embasamento e artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, protocolaram, tempestivamente, às 14h51 do dia 08/07/2021 (fls. 3506 a 3520) e às 08h01 e 15h03 do dia 13/07/2021 (fls. 3521 a 3532), respectivamente, inconformadas com o



e t



julgamento da Comissão Especial de Chamamento Público pelos motivos elencados na Ata de Julgamento.

Em face das interposições dos recursos administrativos a Comissão de Chamamento Público comunicou aos demais participantes (fls. 3533), em 16/07/2021, o prazo para a apresentação de contrarrazões, em 5 (cinco) dias úteis, conforme item 8.3 do edital de embasamento, ou seja, até às 17h30 do dia 22/07/2021.

INDUSTRIALIZAÇÃO PRODUÇÃO COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS E AGRICULTORES DA REGIÃO NOROESTE DE SÃO PAULO - COAPAR (CNPJ: 04.455.745/0001-04) apresentou contrarrazões (fls. 3534 a 3580), tempestivamente, às 17h21 do dia 22/07/2021.

2 – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. AGROVITA - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44)

A Recorrente insurge-se pela classificação da Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores da Região Noroeste de São Paulo - COAPAR (CNPJ: 04.455.745/0001-04), como primeira colocada para o item leite em pó integral instantâneo nos Lotes 1 (CMEIs) e Lote 2 (Escolas Municipais), pelos seguintes motivos:

a) Da irregularidade quanto a Certidão Positiva com efeitos Negativos de Débitos expedida pelo Estado de São Paulo e da impossibilidade de verificar a autenticidade.

> "Pois bem, o item 5.1.5 do Edital exige a apresentação de "Certidão Negativa de Débitos ou de não contribuinte expedida em que estiver localizada pelo Estado cooperativa/associação.

> A COAPAR apresentou na página 54 do arquivo eletrônico com a documentação a Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado (CRDA) de número 29176646 data de 08 de abril de 2021 com validade prazo de validade de 06 (seis) meses.

Entretanto, ao tentar confirmar a autenticidade da Certidão diretamente no site do órgão emissão da certidão1, verificou-se que é impossível fazer a devida confirmação, constando no sistema da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apenas a seguinte mensagem: "As informações do contribuinte que constam na base de dados não permite a autenticação da certidão de



regularidade fiscal na Dívida Ativa. Favor dirigir-se a uma unidade da Secretaria da Fazenda".

Inclusive, tentamos emitir a e-CRDA com base no CNPJ da Cooperativa e a certidão não pode ser emitida, tendo o sistema apresentado a seguinte mensagem: "As informações do contribuinte que constam na base de dados não permite a emissão da certidão de regularidade fiscal na Dívida Ativa. (...). Nas páginas seguintes seguem os prints que comprovam o citado

anteriormente.

[...]

Pois bem, uma das obrigações da Comissão é verificar a autenticidade dos documentos apresentados, em especial os emitidos pela internet.

O simples fato das certidões expedidas estarem no do prazo de validade não garante que ao longo de todo este período o contribuinte mantenha sua condição de regularidade e devem ser verificadas as autenticidades pela necessidade de proceder a habilitação com base na verdade material, ou seja, na efetiva condição do participante no momento do processo público de compras.

Acontece que, conforme verificado, a certidão sequer pode ser autenticada e verificada se de fato é verdadeira ou se a Cooperativa mantém a condição de suspensão dos débitos devidos.

Por ocasião da habilitação em chamada pública, além de a Comissão dever certificar a autenticidade do documento apresentado, deve constatar se não está defasada.

Assim, considerando que documentos emitidos pela internet só terão validade se for possível comprovar a autenticidade, o que não é o caso, este não deve ser aceito, consequentemente a Cooperativa deve ser inabilitada nos termos da alínea "a" do item 7.1 do Edital, que assim dispõe:

7.1 No presente chamamento público, será julgado inabilitado e/ou desclassificado o proponente que: a) Deixar de atender alguma exigência constante do presente edital de Chamamento Público; (...)".

b) Da irregularidade quanto a apresentação dos contratos de terceirização sem estar registrados em cartório com vício de ordem formal.

"O Edital determina em dois momentos o seguinte:

5.1.14. Para produtos minimamente processados, o proponente deverá apresentar os documentos conforme disposto no Anexo III, no que couber:

(...)

c) No caso de terceirização de processamento, o Contrato de Terceirização deverá ser apresentado demonstrando a relação comercial entre a associação/cooperativa e o terceirizado, com firma reconhecida e registrados em cartório. (grifamos)

Anexo IV – TERMO DE REFERÊNCIA

8 - DEVERES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO



XII. O proponente deverá apresentar os documentos, quando couber:

(...) e) No caso de terceirização de processamento, o Contrato de Terceirização deverá ser apresentado demonstrand a relação comercial entre a associação/cooperativa e o terceirizado, com firma reconhecida e registrada em Cartório. (grifamos)

Entretanto, conforme se verifica nas páginas quanto nas 132 a 134. o contrato de terceirização apresentado não está registrado em cartório, descumprindo assim o exigido nos dispositivos citados.

Assim, a COAPAR deve ser inabilitada também com fundamento na alínea "b" do item 7.1, que assim dispõe:

7.1 No presente chamamento público, será julgado inabilitado e/ou desclassificado o proponente que:

Apresentar (...) documentação que contenha qualquer vício de ordem formal; (...) (grifamos)

c) Da irregularidade quanto a apresentação da ficha técnica com embalagem primária diferente da exigida no Edital, descumprindo a alínea "b" do item 5.1.14.

> "O Edital descreve as especificações do produto "leite em pó integral instantâneo" da seguinte maneira: É um alimento obtido pela desidratação do leite fluido. É produzido por processos tecnológicos adequados e Boas Práticas de Fabricação e, proveniente de estabelecimento sob inspeção. Deverá ser apresentado sob a forma de instantâneo. O leite em pó integral deverá estar de acordo com as especificações gerais do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite em Pó, fixado pela portaria nº 369, de 04/09/97, M.A.A. O produto, ao ser reconstituído, conforme indicação na rotulagem deverá satisfazer aos padrões de leite integral. No rótulo impresso deve constar no mínimo: a denominação do produto, a data de fabricação, data de validade, lote, forma de armazenamento, procedência, modo de preparo, advertências de acordo com regulamentos específicos (por exemplo, contém glúten) e informação nutricional. Embalagem de 25 kg. em saco de papel Kraft com uma folha polietileno. As embalagens entregues devem padronizadas (mesmos tamanhos, formatos e pesos)." (grifamos) A alínea "b" do item 11.13 exige a apresentação da Ficha Técnica do produto e a alínea "g" do item 11.14, todos do Edital, dispõe que as fichas técnicas devem conter a informação do tipo de embalagem.

> Aconteceu que, conforme se verifica na página 124 do arquivo eletrônico com a documentação, a COAPAR apresentou ficha técnica com embalagem primária de polipropileno alumiziado com peso líquido de 200a, 400a, 500, e 1000a, sendo que o Edital solicita que seja em "embalagem de 25kg, em saco de papel Kraft

com uma folha de polietileno".





d) Dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita na Administração Pública.

A Recorrente, em síntese, discorre que o julgamento da Comissão não respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como teria agido de forma discricionária, sem qualquer base no ordenamento jurídico, ferindo o princípio da estrita legalidade na Administração Pública.

Finalmente requer:

- a) Seja reconhecido e declarada a total procedência do recurso administrativo;
- b) Seja a Cooperativa de Produção, Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores da Região Noroeste de São Paulo — Coapar inabilitada e desclassificada do presente processo de Chamamento Público, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do item 7.1. do Edital de Embasamento de Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN-REPUBLICADO;
- c) Seja a RECORRENTE considerada vencedora do presente certame para o item "Leite em Pó Integral Instantâneo".

2.2. ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30)

A Recorrente contesta a sua desqualificação no certame, em reduzida motivação, nos seguintes termos:

"Vimos por meio deste, interpor recurso administrativo junto a Comissão Especial do Chamamento Publico 002/2021 — SMSAN - Lote 02 escolas municipais referente ao resultado final de classificação da Associação, não classificando no produto POLPA DE MORANGO, justificando que o Contrato de terceirização esta no nome de duas mulheres e não no nome da Associção. A Associação vem por meio de este recurso esclarecer que o Contrato de Terceirização esta no nome da CONTRATANTE STRUTNIK, QUE Ε FILHA INES **ELISABETE** CONTRATADOS - JOSEFA INES STRUTNIK e de JOAO SKRUTNIK, sendo que a DAP FISICA consta o Sr Joao como Titular 1 e a Sra Josefa, como Titular 2. Toda familia trabalha na lavoura e possuem uma area de 15 mil pés de morango, com uma produção anual de 15 mil kg de morango. Buscando alternativa de agregar valor a produção, a familia resolveu investir em uma agroindustria de polpa de frutas.

*_____*3

P 4-



motivos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Para realizar a comercialização da polpa de morango, a familia esta associada a Associação de Agricultores Familiares de Capinzal, constando o Sr. João Skrutinik na DAP JURIDICA DA ASSOCIAÇÃO, e repassa a produção da polpa para a Associação comercializar nos programas de politicas publicas. Atualmente fazem entrega no PNAE do Estado e no PNAE de Araucâria com o mesmo contrato de prestaggo de servigo, como também realizaram em chamadas publicas Anteriores entrega no PNAE da Prefeitura de Curitiba da polpa, na Risotolandia, com o mesmo contrato de terceirização".

Por fim, alegam que esperam ter esclarecido a situação da terceirização do contrato e aguardam uma resposta da Comissão.

2.3. COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07).

A Recorrente refuta o julgamento da Comissão, pelos seguintes

"A recorrente foi inabilitada nos autos do Processo de Chamamento Público 002/2021, da Secretaria Municipal de Seguranca Alimentar e Nutricional em razão do descumprimento do item 5.1.6. do edital

5.1.6. ,Certidão Negativa de Tributos ou de não contribuinte expedida pelo Municipio (tributos mobiliarios e imobiliarios) em que estiver localizada a Sede da cooperativa /associação.

Na verdade, a recorrente acabou anexando a certidão Prefeitura de Curitiba, não da sede da Cooperativa, em que pese sua regularidade com o Municipio sede de Querência do Norte (doc. Anexo). Não obstante o zelo e acuidade estampados na decisão da Egrégia Comissão Especial de Chamamento Público, demonstrativo inconteste da sabedoria de seus integrantes, entendemos, respeitosamente, que a inabilitação não merece prosperar, senão vejamos:

Em respeito ao principio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/93), via de regra, os licitantes devem apresentar documentação capaza de refletir desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. No entanto, tendo como finalidade privilegiar a a competição mediante a manutenção da disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitac6es legitima a realização de diligências.

Associado a isso, temos o Decreto Federal que regulamenta o tratamento fivorecido, diferenciado e simplificado para microempresas empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores ruais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10273 de 2020).

6 Pr



Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4: Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

Esse tratamento diferenciado propicia que essas empresas, agricultores familiares ou cooperativas, possam apresentar a documentação até a contratação, não condição de inabilitação.

O chamanento público não é uma licitação convencional regida pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02, devendo ser tratado como mero processo seletivo de melhores projetos/propostas para gestão de unidades administrativas públicas, razão pela qual a administração tem malor elasticidade de suas decisão, sempre em respeito ao interesse público.

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela Recorrente".

[...]

A Recorrente discorre, ainda, sobre a jurisprudência quanto a utilização do rigorismo exacerbado e que a aplicação da prerrogativa de solicitar o documento, em nada vai prejudicar a administração, pelo contrário, vai satisfazer as necessidades da administração.

Por fim requer o acolhimento do recurso administrativo e que seja julgado procedente, assim, reformando a decisão de inabilitação proferida, de modo que seja a COANA declarada habilitada.

A organização juntou a Certidão Negativa de Débitos do Município de Querência do Norte.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante, em síntese, rebate os argumentos apresentados pela Agrovita – Associação de Apoio e Comércio Agrícola:

"Cumpre inicialmente ressaltar que o recurso administrativo apresentado pela Recorrente se trata de mero inconformismo pelo fato de ter sucumbido no certame realizado em razão de clara inviabilidade de proposta apresentada.

Em que pese a Certidão Positivas com Efeitos Negativos de Débitos juntada no procedimento não ter sido conferida a

(P)







autenticidade por parte da Recorrente, é possível validar o documento com o Código 16172668-8463, através do site: https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/ autenticar?n=16172668-8463. Nota-se ainda o item 5.1.2 do edital não relata sobre a certidão impugnada, outrora, trata-se sobre o extrato da DAP jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias. Percebe-se que a recorrente se confundi até no embasamento legal, bem como, cumpre destacar que em nenhum momento o item 5.1.5 (Item correto) exige a autenticação do documento. Oportuno elucidar ainda, a exigência havida entre a cópias autenticadas e a lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 que instituiu a desburocratização nacional e racionalizou atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Eventuais documentos constantes nos autos, ainda que sem o selo de autenticidade notarial foram aceitos pela administração pública nos exatos termos da Lei 13726/2018, todavia, junta se o documento autenticado no momento da apresentação desse recurso. Melhor sorte também não assiste à Recorrente quanto a alegação O inciso determina de forma clara que deve ser demonstrado a relação comercial entre a cooperativa e o terceirizado o que restou nitidamente demonstrado no contrato apresentado, todavia, em que pese o registro do contrato este pode ser apresentado em momento oportuno, apresentado no item 8, XII, "e". A recorrida se compromete a apresentar toda e qualquer documento a ser exigido pela administração pública. Aliás, a recorrente impugna tais itens do edital que ela própria deixa de cumprir, deixando de apresentar todas as folhas autenticadas, já que autenticou somente a última folha. Depreende-se dos autos que a Recorrente cria devaneios e alegações desprovidas de fundamentação fática e jurídica pois, afirma que a recorrida apresenta ficha técnica primaria diferente do estipulado no edital, o que não merece prosperar.

Em um momento diverso a administração apresentou um boletim de esclarecimentos nº04, relacionado ao contestado pela recorrente, vejamos: "Tendo em vista o nosso interesse em participar da chamada pública que será realizada no dia 15/06, solicitamos a V. Sa maiores esclarecimentos quanto às embalagens para o item leite em pó, desta forma, gostaríamos de saber se as embalagens são conforme descritas abaixo: Embalagem primária: Unidade de fornecimento quilo. Embalagem secundária: Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno". Resposta da Administração: "No item Lei em pó na descrição dos produtos onde se lê: Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno. Aceitaremos a referida embalagem do leite em pó sendo, primária ou secundária." Ou seja, na hipótese de uma embalagem secundária, as embalagens primárias contidas em seu interior terá tamanho menor, nem por isso fora do padrão. As informações contidas na ficha técnica são amplas. A recorrida assegura que será fornecida conforme estabelecido, inclusive envia juntamente com presente recurso nova ficha técnica. O Produto está de acordo com a Legislação vigente, de atualizações, nos termos da





instrução normativa nº 53, de 1º de outubro de 2018 do Ministério da Agricultura - MAPA, sendo obtido, processado, embalado, armazenado, transportado e conservado em condições que não produzem, desenvolvem e ou agreguem substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do consumidor. Consta nos autos a devida comprovação de elaboração de acordo com o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores Alimentos, aprovado pela Portaria no 368, de 04/09/97, M.A.. O estabelecimento da vencedora do certame tem implantado Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle -APPCC, instituído pela Portaria nº 46, de 10/02/98, M.A.P.A., incluindo a instalação de barreiras, peneiras, imãs e filtros para garantir a ausência de contaminação física por corpos estranhos. A ficha técnica e o laudo apresentado com as análises sensoriais, físico-química, microbiológica e microscópica dos alimentos embasam a equipe técnica na avaliação do produto de acordo com características descritas em edital e em conformidade com 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE técnica Especificação de gêneros alimentícios para o Programa de Alimentação Escolar – PNAE. Não merece reparos a conclusão a que chegou a Emérita Comissão Especial classificando a Recorrida como vencedora, já que a insatisfação externada pelo recorrente tenta induzir em erro esta ínclita administração e não logra demonstrar nenhum tipo de ilegalidade capaz de desclassificar a vencedora. Importa salientar que nos exatos termos do edital que a homologação do procedimento é de competência da autoridade máxima do Município e fica reservada à autoridade competente a faculdade de cancelar, no todo ou em parte, adiar, revogar, de acordo com os seus interesses, ou anular a presente CHAMADA PÚBLICA, sem assistir aos interessados direito a qualquer reclamação. reembolso ou compensação, vide item 9 do edital. Dessa forma, ainda que houvesse eventual equívoco em juntada de qualquer documento que não tivesse a autenticidade declarada ou a juntada equivocada de ficha técnica diverso do correto, tais situações não teriam o condão de desclassificar a vencedora do principalmente razão dos Princípios certamente. em Constitucionais da Celeridade e Economia Processual, basilares normativas que resultaram no item 9.2 do edital publicado para a presente chamada pública 03/2021: É FACULTADA COMISSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO MESMO, VEDADA A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINALMENTE DO ENVELOPE. Impende elucidar que todos os documentos e informações que deveriam constar originalmente no envelope já constam devidamente desde o momento próprio.

Apenas a eventual questão de autenticidade ou retificação de documento técnico resulta na aplicação direta do edital tornando-se permitidas as diligências complementares para sanar eventuais

3694



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

equívocos. Dessa forma, considerando-se o fato de que houve o devido cumprimento das normativas por parte da Recorrida, de outra sorte não resta à Recorrente senão que seja negado provimento ao recurso que apresentou".

A Contrarrazoante juntou procuração, certidão positiva com efeito de negativa do Estado de São Paulo, ficha técnica, nota de esclarecimento, termo aditivo com a Confepar e contrato de terceirização e requer a improcedência do recursos e que seja mantida como vencedora do certame.

4 – DA MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES

Os autos foram encaminhados para manifestação dos gestores do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação, responsáveis pela análise dos documentos relacionados aos produtos, que encaminharam as seguintes avaliações (fls. 3582 a 3583), no que coube, quanto aos recursos apresentados:

4.1. Agrovita- Associação de Apoio e Comércio Agrícola

"Conforme o Anexo III - Especificação técnica dos produtos e documentação necessária, no item classificação industrializados/Processados, aonde contempla a descrição do produto Leite em pó integral Instantâneo, a embalagem referida é de 25 Kg em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno, nesta referida descrição consta que deve ser entregue 25kg do referido produto e não menciona que deve ser em embalagem única, sendo aceito, desde que seja no mesmo padrão e totalizando os 25 kg, conforme consta no edital. Desta forma, buscamos não restringir a participação dos proponentes e assegurar assim, um amplo número de interessados no processo".

4.2. Associação de Agricultores Familiares de Capinzal

"No edital 004/2019 publicado em 14/11/2019, passou a exigir contrato de terceirização de processamento. O contrato de Terceirização deverá ser apresentado demonstrando a relação comercial entre associação/cooperativa e o terceirizado, com firma reconhecida e registrados em cartório. Conforme o item 5-Documentos e Projeto de venda do referido edital, consta no subitem 5.1.14 onde trata da documentação.

De acordo com item 7 – Julgamento dos documentos de habilitação e projeto de venda, informa:

- 7.1- No presente chamamento público, será julgado inabilitado e/ ou desclassificado o proponente que:
- a) Deixar de atender alguma exigência constante do presente edital de Chamamento público;
- b) Apresentar declaração ou documentação que contenha qualquer vício de ordem formal;
- c) Deixar de atender alguma exigência técnica ou administrativa constante deste edital de Chamamento.

0

ر جي ا



Não foi identificado o contrato entre associação/cooperativa e terceirizado.

Desta forma, conforme apresenta o edital, faz-se necessário a apresentação dos devidos documentos dentro do prazo legal, o qual não foi cumprido pela Associação/Cooperativa em questão".

Para o recurso interposto pela Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda. – COANA.

5 - DAS ANÁLISES DOS RECURSOS

Preliminarmente a análise dos recursos interpostos passamos a esboçar o arcabouço legal e principiológico que direciona a Comissão Especial de Chamamento Público na apreciação das mencionadas peças contestatórias. Cabe ressaltar que o presente procedimento para a aquisição de alimentos para atender a merenda escolar é regrada pela Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, bem como pelas Resoluções nº 26/2013, 04/2015 e 2/2020 editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e que visam o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local.

Ainda, no âmbito do Município de Curitiba, os procedimentos para o chamamento público, orientam-se pelo Decreto Municipal nº 610/2019 e subsidiariamente pelas normas da Lei nº 8.666/93, bem como pelos princípios que regem o Direito Constitucional e Administrativo.

Cumpre-nos lembrar o elementar princípio do Direito Administrativo, de que a Administração Pública, diferentemente do particular, só pode fazer o que a lei determina, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade.

Destacamos que conforme dipõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 a contratação pública deve ser precedida de procedimento administrativo que garanta a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e que será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

O artigo 127 do Decreto Municipal nº 610/2019, reforça o mandamento legal prevendo que o chamamento público será promovido e julgado segundo os



da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade. princípios vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, administrativa, probidade julgamento conforme critérios estabelecidos em edital e outros correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratado por duas recorrentes, é princípio inerente a toda contratação pública e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Porém não se trata de princípio absoluto, devendo-se buscar o sentido e a vinculação com os demais princípios, escoimando-se cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando proponentes e inviabilizando o interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão positivados na seara do Direito Administrativo, mediante a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, em seu artigo 2º.

Cumpre-nos lembar que o edital do chamamento público foi republicado no dia 25/05/2021, ou seja, até o dia 15/06/2021, as participantes tiveram 21 (vinte e um) dias para avaliar, questionar e obter as informações necessárias sobre as condições do instrumento, antes de protocolar os documentos necessários. Foram publicados boletins de esclarecimento e comunicados no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2021/3188) nos termos do item 2.5 do edital.

O prazo de publicidade do edital respeitou a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 26 da Resolução nº 4/2015, editado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE:

> "§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias".

Recordamos que não houve impugnação aos termos do edital por parte das Recorrentes, e que ao participarem da chamada concordaram com as condições impostas no referido instrumento ficando vinculados aos seus termos e condições.

Para superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação, subsidiariamente, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº



8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência e ampliação da competitividade.

É imperioso ressaltar, ainda, que o formalismo procedimental não pode ser confundido com o formalismo exacerbado.

O formalismo procedimental se caracteriza pela exigência de algum documento, conforme solicitado no edital, seguindo parâmetros estabelecidos em lei. Podemos exemplificar com a exigência da apresentação de uma certidão negativa de tributos expedida por qualquer órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal. Se a licitante não apresentá-la no prazo estabelecido, não é lícito apresentá-lo posteriormente desrespeitando as regras do edital.

A ausência de determinado documento é um erro substancial, ou seja, impede que a Administração avalie os elementos previstos no edital e conclua que houve atendimento integral das exigências definidas no instrumento convocatório.

Já o formalismo exacerbado considera o apego à forma e à formalidade, a contrariar a absoluta frustração da finalidade do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre respeitando os princípios específicos que norteiam as contratações públicas e os critérios de seleção contidos no edital.

Segundo a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Sobre o formalismo moderado a matéria possui ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

"ACÓRDÃO 1734/2009 -- PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.



٣



No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1924/2011 - Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

2014, 2015 e 2017

ACÓRDÃO 1811/2014 - PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 - PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Sobre o princípio da razoabilidade, conceituado no portal do Tribunal de Contas da União – TCU¹, aprendemos:

"O princípio da razoabilidade está bem delineado no magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo o qual a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: **O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.** Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-principio-da-proporcionalidade-na-jurisprudencia-no-tribunal-de-contas-da-uniao.htm. Acesso em: 12 de nov. 2020.



M



busca invalidar condutas "desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência" e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado (MELLO, 1999, p. 66). Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados".

Reiteramos, ainda, que a aplicação da previsão contida no item 7.7. do edital - "Na ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos de habilitação e do projeto de venda, fica **facultada** à Comissão Especial de Chamamento Público, a abertura do prazo de 2 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, para a regularização da documentação, no que couber" — é discricionária e não automática, pois depende da análise geral de todos os documentos, para que organizações não sejam prejudicadas em detrimento de outras, em virtude dos critérios de prioridades de seleção conhecidos no item 7.3 e subitens.

Não teria fundamento a obrigação da apresentação de todos os documentos num determinado prazo e as proponentes agirem de forma negligente, juntando documentos ou não e de qualquer forma tendo a certeza que a Comissão obrigatoriamente irá conceder mais dois dias para apresentarem os documentos. Seria uma ofensa direta ao tratamento isonômico prejudicando àqueles que agem com zelo e responsabilidade e atendem todas as condições do edital.

Para a aplicação da possibilidade prevista no item 7.7., entendemos ser congruente com a compreensão subsidiária do Artigo 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 48

[...]

§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite a redução deste prazo para três dias úteis". (grifo nosso)

Após estas considerações passamos a análise dos recursos.

5.1. AGROVITA - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44)



1



O recurso deve ser conhecido vez que atendidas os pressupostos de admissibilidade como tempestividade, fundamentação, legitimidade, motivação e interesse recursal.

A Recorrente ataca as supostas irregularidades cometidas pela Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores da Região Noroeste de São Paulo – COAPAR quanto:

a) A Certidão Positiva com efeitos Negativos de Débitos expedida pelo Estado de São Paulo e da impossibilidade de verificar a autenticidade pela internet.

A COAPAR apresentou a Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradora Geral do Estado de São Paulo, em 09/04/2021 e com validade de 6 (seis) meses, portanto vigente para participação do Chamamento Público.

No corpo da certidão está consignada a informação "esta certidão tem os mesmo efeitos que a negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e da autorização expressa da Procuradora Geral do Estado exarada no PGE-EXP-2021/033072".

O local da emissão da certidão foi o DRT-09 Araçatuba da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, Posto Fiscal de Andradina/SP, e assinado digitalmente pelo Sr. Tony Fernando Ghelfi Rufino.

Cumpre-nos esclarecer que a certidão não foi emitida pela *internet*, como alega a Recorrente, e sim diretamente no posto fiscal de Andradina/SP. A cooperativa COAPAR, por possuir débitos em dívida ativa, não conseguiria emiti-la pela internet, conforme diligências feitas pela Comissão diretamente no posto fiscal de Andradina/SP, pelo telefone (18) 3607-3624.

Porém sua autenticidade poderia ser conferida pela portal "Sem Papel" do Governo do Estado de São Paulo, conforme confirma a contrarrazoante, através do site https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=161726 68-8463.

Portanto, a certidão apresentada pela Coapar é válida e atende as condições exigidas no item 5.1.5 do edital.

Ao contrário do que afirma a Recorrente a regularidade fiscal do participante é conferida pela Comissão, para habilitação no chamamento público, e

1

15



conforme parágrafo primeiro da Cláusula Quinta da minuta do contrato, a Contratada deverá manter as mesmas condições de habilitação, ou seja, apresentar, como condição para recebimento de cada parcela contratual faturada, as seguintes certidões: certidão negativa de débitos federal; certidão negativa de débitos estadual; certidão negativa de débitos municipal; certificado de regularidade perante o FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas.

b) Da irregularidade quanto a apresentação dos contratos de terceirização sem estar registrados em cartório com vício de ordem formal.

A Recorrente se apega ao formalismo desproporcional alegando que o contrato de terceirização apresentado pela COAPAR está sem registro em cartório em descrumprimento ao item 5.1.14, alínea "c" do edital.

Em que pese o vício formal da COAPAR, o contrato de terceirização (Termo aditivo nº 6 – fls. 2825 a 2827) apresentado pela organização, demonstra de forma clara a relação comercial existente com a terceirizada CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA (localizada em Londrina/PR), com o objetivo de prestar serviços para a produção de leite em pó integral instantâneo, assinado pelas partes e reconhecida em cartório, datado de 20 de outubro de 2020 e com prazo de vigência iniciando em 01 de novembro de 2020 e se encerrará em 31 de outubro de 2021.

A Comissão realizou diligências em 30/06/2021 e a própria COAPAR encaminhou o contrato inicial, para esclarecimentos, demonstrando a relação comercial existente desde 2016, com a CONFEPAR (fls. 3436 a 3472). A contrarrazoante também juntou-o, na sua peça impugnatória, confirmando o interesse da administração.

E não devemos desconsiderar a Lei nº 13.726/2018, que trata da racionalização dos processos administrativos e a eliminação de formalidades desnecessárias e desproporcionais para as finalidades almejadas com a prerrogativa de confirmação de documentos por parte da administração em caso de indícios de fraudes ou adulterações, que não nos parece ocorrer, no caso em tela.

c) Da irregularidade quanto a apresentação da ficha técnica com embalagem primária diferente da exigida no Edital, descumprindo a alínea "b" do item 5.1.14.

A descrição do item leite em pó integral instantâneo está prevista no edital com o fornecimento em embalagem primária, com unidade de fornecimento "quilo" e embalagem secundária de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno.

P



O descritivo do item foi alvo de dúvida e a Comissão esclareceu publicado portal esclarecimento que foi boletim de através de (https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2021/3188), em 07 de junho de 2021, conforme item 2.5 do edital, ficando a responsabilidade única e exclusiva dos participantes o acompanhamento destas informações.

Reproduzimos abaixo o teor do Boletim de Esclarecimento nº 4:

Questionamento:

"Tendo em vista o nosso interesse em participar da chamada pública que será realizada no dia 15/06, solicitamos a V. Sª maiores esclarecimentos quanto às embalagens para o item leite em pó, desta forma, gostaríamos de saber se as embalagens são conforme descritas abaixo: Embalagem primária: Unidade de fornecimento quilo. Embalagem secundária: Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de

polietileno".

Esclarecimentos:

O questionamento foi encaminhado para às gestoras do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação, órgão promotor e responsável técnico pela elaboração do descritivo de todos os itens consignados no Anexo III do edital, que remeteu a Comissão Especial de Chamamento Público da SMSAN, em 07/06/2021, a seguinte resposta:

"No item Lei em pó na descrição dos produtos onde se lê: Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno. Aceitaremos a referida embalagem do leite em pó sendo, primária ou secundária."

O Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação deixou claro, no esclarecimento, sobre a apresentação da embalagem do leite de 25 Kg, podendo ser primária ou secundária.

Na própria manifestação dos gestores sobre o recurso da Agrovita, mantém-se o entendimento quanto a embalagem, buscando não restringir a participação de proponentes e assegurar assim, um amplo número de interessados.

Segudo o Departamento de Logística da SME, a embalagem é de 25 Kg em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno, e consta que deve ser entregue 25kg do referido produto e não menciona que deve ser em embalagem única, sendo aceito, desde que seja no mesmo padrão e totalizando os 25 kg, conforme consta no edital.

Portanto, na análise da peça recursal interposta, não há como considerarmos os argumentos da Recorrente para desqualificação dos documentos apresentados pela COAPAR.





5.2. ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30)

O recurso deve ser conhecido vez que atendidas os pressupostos de admissibilidade como tempestividade, fundamentação, legitimidade, motivação e interesse recursal.

A Recorrente foi desqualificada do certame para o item polpa congelada de fruta, para o Lote 2 (Escolas Municipais), por apresentar contrato de terceirização, em nome de duas agricultoras e não em nome da associação, conforme análise da Gerência de Alimentação do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação (fls. 3392 a 3397).

O item 5.1.14, alínea "c" do edital solicita que o contrato de terceirização deve demonstrar a relação comercial com a cooperativa/associação.

O contrato de prestação de serviços, apresentado pela associação demonstra a relação comercial entre duas agricultoras: Elisabete Ines Skrutnik (Contratada) e Josefa Justina Skrutnik, e não em nome da associação.

A Recorrente alega que a Sra. Elisabete Inês Skrutnik, que presta o serviço de transformação das frutas em polpa e envase é filha da Sra. Josefa Inês Strutnik (contratante) que seria segunda titular da DAP Física, em nome do titular, Sr. João Skrutnik e que este é integrante da Associação de Agricultores Familiares da Capinzal.

Porém em análise objetiva e de acordo com a avaliação dos gestores, a associação não atendeu a exigência do edital, pois o contrato não está em nome da organização e sim em nome de uma agricultora, que convenhamos, a qualquer momento pode deixar a organização. E o contrato deve demonstrar segurança jurídica e deve ser assinado em nome da organização, pelo representante legal da associação com poderes para representar todos os associados.

Assim sendo, na análise objetiva da peça recursal interposta, não há como considerarmos os argumentos da Recorrente, pois a mesma não atendeu o item já exposto e previsto no edital.

5.3. COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA - COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07)



O recurso deve ser conhecido vez que atendidas os pressupostos de admissibilidade como tempestividade, fundamentação, legitimidade, motivação e interesse recursal.

A Recorrente foi inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos ou de não contribuinte expedida pelo Município (tributos mobiliários e imobiliários) em que está localizada a sede da cooperativa ou associação, Querência do Norte/PR, conforme solicitado no item 5.1.6. Apresentou a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 1215).

A organização em desesperada tentativa de justificar a sua desídia ao não incluir a certidão negativa expedida pelo Município de Querência do Norte/PR, conforme previsto no edital, recorre a legislação não aplicável no presente chamamento público.

Reforçamos que o presente procedimento para a aquisição de alimentos para atender a merenda escolar é regrada por lei específica (Lei nº 11.947/2009), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, bem como pelas Resoluções nº 26/2013, 04/2015 e 2/2020 editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

E no âmbito do Município de Curitiba, os procedimentos para o chamamento público, orientam-se pelo Decreto Municipal nº 610/2019 e subsidiariamente pelas normas da Lei nº 8.666/93.

Ao não apresentar o documento na forma prevista no edital, a Comissão ficou impossibilitada de analisar a habilitação da empresa. Não caberia aceitar o documento posterior ao prazo inicial, pois estaria violentado o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre-nos esclarecer que a proposta mais vantajosa para administração, como a Recorrente alega, no caso do chamamento público, é relativa, pois todos os preços, para cada item, são determinados pela Administração, ou seja, não há disputa de preços. Ocorre uma seleção de organizações com critérios de priorização de classificação e posterior contratação. E certamente as organizações que foram habilitadas e cumpriram todas as condições do edital, seriam prejudicadas se ocorresse a aceitação do documento da Recorrente, posteriormente ao prazo inicial.

17

20

•



Assim sendo, na análise objetiva da peça recursal interposta, não há como considerarmos os argumentos da Recorrente, pois a mesma não atendeu o item já exposto e previsto no edital.

6 – DA CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, a Comissão Especial de Chamamento Público sugere o IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas organizações AGROVITA - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44); ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30); e COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA - COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07), pelo motivos expostos, mantendo o resultado para os Lotes 1 e 2 do Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN.

Diante do exposto encaminhamos o presente ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para análise e parecer, nos termos do item 8.5 do edital.

Após, encaminhem-se os autos à autoridade superior para deliberação.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

André Luiz da M

FERNANDO DOS

MORAIS:70827249934 MORAIS:70827249934 Dados: 2021.07.29 10:16:44 -03'00'

Fernando dos Santos Morais

Membro

Emanuela Regina Vanzo Duarte Silva

Membro

Nivaldo Guimarães Vasconcellos

Membro